



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão da Cultura e da Educação

2011/0405(COD)

20.6.2012

PARECER

da Comissão da Cultura e da Educação

dirigido à Comissão dos Assuntos Externos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um Instrumento Europeu de Vizinhança (COM(2011)0839 – C7-0492/2011 – 2011/0405(COD))

Relator: Iosif Matula

PA_Legam

BREVE JUSTIFICAÇÃO

O Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP) é o instrumento financeiro da Política Europeia de Vizinhança (PEV), que pretende criar uma área de prosperidade e boa vizinhança entre a UE e os seus parceiros.

O apoio financeiro da UE representa um valor acrescentado substancial nos principais domínios setoriais financiados pelos instrumentos para a ação externa.

O ensino superior, a cultura, a investigação e a inovação são áreas em que existe margem para reforçar os laços entre as políticas internas e o Instrumento Europeu de Vizinhança.

Tendo em consideração a importância e a especificidade dos intercâmbios culturais e educativos como instrumentos diplomáticos, o IEVP deve procurar promover a mobilidade e os contactos entre as populações, especialmente nestas áreas. Deve também apoiar um desenvolvimento amplo em todos os aspetos, inclusive através de sólidos programas de ensino e formação profissional nos países parceiros.

Além disso, para preservar os laços com a sociedade civil nos países da PEV, devem manter-se as dotações do programa “Erasmus para todos”, mesmo nos casos em que as prioridades em matéria de política externa da UE se alterem devido a acontecimentos imprevistos ou a alterações políticas nos países parceiros.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão dos Assuntos Externos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Em conformidade com a Convenção da UNESCO, de 20 de outubro de 2005, sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e, em particular, o seu artigo 12.º, a União e os seus Estados-Membros comprometem-se a reforçar a solidariedade e a cooperação a nível bilateral, regional e internacional com vista a proteger e demonstrar o respeito pela diversidade das expressões culturais e, dessa forma,

promover o diálogo e a compreensão mútua entre culturas.

Alteração 2

**Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) Em conformidade com as Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 20 de novembro de 2008, sobre a promoção da diversidade cultural e do diálogo intercultural nas relações externas da União e dos seus Estados-Membros¹, solicita-se aos Estados-Membros e à Comissão que reforcem o lugar e o papel da cultura nos programas e políticas de relações externas e que procurem a cooperação com países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da cultura, nomeadamente a UNESCO e o Conselho da Europa. Neste contexto, as agências de desenvolvimento e as instituições culturais dos Estados-Membros podem desempenhar um papel importante.

¹ JO C 320 de 16.12.2008, p. 10.

Alteração 3

**Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Visto que a cooperação transfronteiriça constitui uma prioridade fundamental da política da União e se destina a ajudar a promover o desenvolvimento económico e social em regiões de ambos os lados das fronteiras

comuns, a enfrentar desafios em áreas como o ambiente, a cultura, a saúde pública e a prevenção e a luta contra o crime organizado, a assegurar a eficiência e a segurança das fronteiras e a fomentar ações transfronteiriças entre as populações e a compreensão mútua, devem ser atribuídas dotações mais substanciais ao instrumento instituído pelo presente regulamento.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Além disso, é importante promover e facilitar a cooperação em benefício mútuo da União e dos seus parceiros, designadamente através da agregação dos contributos dos instrumentos internos e externos do orçamento da União, em especial para a cooperação transfronteiriça, projetos de infraestruturas com interesse para a União que atravessem países vizinhos e outros domínios de cooperação.

Alteração

(9) Além disso, é importante promover e facilitar a cooperação em benefício mútuo da União e dos seus parceiros, designadamente através da agregação dos contributos dos instrumentos internos e externos do orçamento da União, em especial para a cooperação transfronteiriça, projetos de infraestruturas com interesse para a União que atravessem países vizinhos e outros domínios de cooperação, *como a educação e os intercâmbios culturais.*

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O apoio a conceder aos países em desenvolvimento vizinhos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança deve ser coerente com os objetivos e os princípios da política externa da União, nomeadamente da sua política de desenvolvimento, que foram enunciados na Declaração Conjunta intitulada «Consenso

Alteração

(13) O apoio a conceder aos países em desenvolvimento vizinhos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança deve ser coerente com os objetivos e os princípios da política externa da União, nomeadamente da sua política de desenvolvimento, que foram enunciados na Declaração Conjunta intitulada «Consenso

Europeu sobre o Desenvolvimento adotada pelo Conselho e pelos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho de 22 de dezembro de 2005.

Europeu sobre o Desenvolvimento adotada pelo Conselho e pelos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho de 22 de dezembro de 2005, ***bem como com as conclusões do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros, de 20 de novembro de 2008, sobre a promoção da diversidade cultural e do diálogo intercultural nas relações externas da União e dos seus Estados-Membros.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Como signatária da Convenção da UNESCO sobre a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, a União deve procurar garantir que o respeito da convenção pelos países parceiros inspira todas as decisões tomadas pela União ao abrigo do presente regulamento.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) A Estratégia Conjunta África-UE é relevante para as relações com os países vizinhos mediterrânicos do Norte de África.

(14) A Estratégia Conjunta África-UE é relevante para as relações com os países vizinhos mediterrânicos do Norte de África, ***especialmente na situação atual da evolução pós-Primavera Árabe.***

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 19

PE486.081v02-00

6/17

AD\905949PT.doc

Texto da Comissão

(19) O apoio externo da União Europeia tem necessidades crescentes de financiamento, mas a situação económica e orçamental da União limita os recursos disponíveis para esse efeito. Por conseguinte, a Comissão deve procurar uma utilização mais eficaz dos recursos disponíveis, mediante a utilização de instrumentos financeiros com efeito de alavanca. O efeito poderá ser aumentado se for permitida a utilização e a reutilização dos fundos investidos e gerados pelos instrumentos financeiros.

Alteração

(19) O apoio externo da União Europeia tem necessidades crescentes de financiamento, mas a situação económica e orçamental da União limita os recursos disponíveis para esse efeito. Por conseguinte, a Comissão deve procurar uma utilização mais eficaz dos recursos disponíveis, mediante a utilização de instrumentos financeiros com efeito de alavanca. O efeito poderá ser aumentado se for permitida a utilização e a reutilização dos fundos investidos e gerados pelos instrumentos financeiros. ***A este respeito, deve-se ter em conta que a UE dispõe dum número limitado de instrumentos de «poder de influência» com efeito de alavanca e que destes fazem parte os instrumentos financeiros.***

Alteração 9

**Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) Em caso de circunstâncias imprevistas assinaláveis ou de mudanças políticas significativas nos países parceiros que provoquem alterações nas prioridades em matéria de política externa da União, as dotações financeiras no contexto do ensino, nomeadamente o programa «Erasmus para todos», devem ser mantidas ou aumentadas para que o laço com esses países seja preservado a nível educativo.

Alteração 10

**Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A UE reconhece a importância da cooperação nos domínios da cultura e da educação e o seu papel essencial para reforçar a sociedade civil, promover a democratização e incentivar a compreensão mútua entre povos e a coesão social.

Alteração 11

**Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Nas suas relações com países terceiros, a União promove os valores definidos na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2 de novembro de 2001, que são considerados como património comum e fonte de inovação e criatividade, além de serem um poderoso impulsionador do desenvolvimento económico, civil e moral da sociedade.

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Considerando 21-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(21-B) A educação, a cultura, a diversidade cultural e a sua promoção devem ser plenamente integrados nos objetivos do presente regulamento, dado que a cooperação cultural desempenha um papel fundamental para que os países parceiros se apropriem dos processos democráticos e adiram às suas próprias prioridades.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 21-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-C) Nas suas relações com os seus parceiros, a União compromete-se a intensificar a proteção e promoção da diversidade cultural e a incentivar a ratificação da Convenção da UNESCO, de 20 de outubro de 2005, sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) A União reconhece a importância e a especificidade dos intercâmbios culturais e educativos como instrumentos diplomáticos e como uma ferramenta para promover a mobilidade e os contactos entre as populações.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) É necessário manter um equilíbrio entre as dimensões oriental e meridional da Política Europeia de Vizinhaça.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Embora o Regulamento (UE) n.º .../.... do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir designado «regulamento de execução comum») estabeleça regras e procedimentos comuns para a aplicação dos instrumentos de ação externa da União, é conveniente delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com vista à adoção de medidas específicas de execução necessárias para os mecanismos de cooperação transfronteiriça previstos no título III do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Na preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve ainda assegurar que os documentos relevantes são transmitidos simultânea, atempada e adequadamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26) Embora o Regulamento (UE) n.º .../.... do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir designado «regulamento de execução comum») estabeleça regras e procedimentos comuns para a aplicação dos instrumentos de ação externa da União, é conveniente delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com vista à adoção de medidas específicas de execução necessárias para os mecanismos de cooperação transfronteiriça previstos no título III do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos *e da sociedade civil*. Na preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve ainda assegurar que os documentos relevantes são transmitidos simultânea, atempada e adequadamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

(26-A) Os instrumentos financeiros destinados à ação externa da União devem apoiar a condicionalidade com base no respeito dos direitos humanos e os direitos das minorias, a boa governação e a diversidade das expressões culturais ou, em alternativa, na qualidade das políticas dos beneficiários e na capacidade e disposição dos beneficiários em questão

para as executar.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, do Estado de direito e do princípio da igualdade, o estabelecimento de uma democracia plena e sustentável, a promoção da boa governação e o desenvolvimento de uma sociedade civil dinâmica, incluindo a participação dos parceiros sociais;

Alteração

(a) A promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, ***da diversidade cultural***, do Estado de direito e do princípio da igualdade, o estabelecimento de uma democracia plena e sustentável, a promoção da boa governação e o desenvolvimento de uma sociedade civil dinâmica, incluindo a participação dos parceiros sociais;

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A criação de condições para uma ***boa gestão da*** mobilidade das pessoas e a promoção dos contactos entre as populações;

Alteração

(c) A criação de condições para uma mobilidade ***inclusiva*** das pessoas e a promoção dos contactos entre as populações, ***favorecendo a compreensão mútua, nomeadamente nos domínios da cultura, educação, desporto e juventude, além do intercâmbio de valores culturais com vista a assegurar a diversidade cultural;***

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) A promoção da proteção do património cultural material e imaterial

partilhado, também através da garantia de recursos e financiamento adequados para projetos como o património Euromed; e o incentivo ao desenvolvimento de programas conjuntos de educação e formação com países parceiros, que devem ter mais em consideração o direito ao acesso justo à educação universal e ter como objetivo combater o problema grave da taxa elevada de abandono escolar entre os jovens.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O desenvolvimento sustentável e inclusivo, em todos os aspetos, a redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado; a promoção da coesão económica, social e territorial interna, o desenvolvimento rural, a ação climática e a capacidade de resistência às catástrofes;

Alteração

(d) O desenvolvimento sustentável e inclusivo, em todos os aspetos, a redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado ***e de sólidos programas de ensino e formação profissional***, a promoção da coesão económica, social e territorial interna, o desenvolvimento rural, a ação climática, ***o desenvolvimento do património cultural*** e a capacidade de resistência às catástrofes ***e diversos aspetos da proteção civil, além da proteção do património histórico, artístico, arqueológico, cultural e ambiental***;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A promoção de laços de confiança e outras medidas que contribuam para a segurança e a prevenção e resolução de conflitos;

Alteração

(e) A promoção de laços de confiança e outras medidas que contribuam para a segurança e a prevenção e resolução de conflitos, ***em particular, contribuindo para o respeito da liberdade de***

associação;

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O apoio da União também pode ser utilizado noutros domínios, quando tal seja compatível com os objetivos globais da Política Europeia de Vizinhança.

Alteração

4. O apoio da União também pode ser utilizado noutros domínios, quando tal seja compatível com os objetivos globais da Política Europeia de Vizinhança **e, em particular, nos domínios da cultura, indústrias culturais e criativas, turismo, educação e formação.**

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O apoio concedido pela União ao abrigo do presente regulamento deve, em princípio, ser cofinanciado pelos países parceiros, através de fundos públicos, de contribuições dos beneficiários ou de outras fontes. O mesmo princípio é aplicável à cooperação com a Federação da Rússia, em especial no que diz respeito aos programas referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea c). Os requisitos de cofinanciamento podem não ser satisfeitos em casos devidamente justificados, quando tal seja necessário para apoiar o desenvolvimento da sociedade civil e dos intervenientes não estatais, sem prejuízo das outras condições previstas no Regulamento Financeiro.

Alteração

3. O apoio concedido pela União ao abrigo do presente regulamento deve, em princípio, ser cofinanciado pelos países parceiros, **em conformidade com as normas de boa governação e de forma transparente**, através de fundos públicos, de contribuições dos beneficiários ou de outras fontes. O mesmo princípio é aplicável à cooperação com a Federação da Rússia, em especial no que diz respeito aos programas referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea c). Os requisitos de cofinanciamento podem não ser satisfeitos em casos devidamente justificados, quando tal seja necessário para apoiar o desenvolvimento da sociedade civil e dos intervenientes não estatais, sem prejuízo das outras condições previstas no Regulamento Financeiro.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) As contribuições para os programas transnacionais estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...] sobre as disposições específicas relativas ao apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o objetivo da cooperação territorial europeia, a fim de que os países parceiros e/ou a Federação da Rússia participem.

Alteração

(g) As contribuições para *as estratégias macrorregionais presentes e futuras e para* os programas transnacionais estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...] sobre as disposições específicas relativas ao apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o objetivo da cooperação territorial europeia, a fim de que os países parceiros e/ou a Federação da Rússia participem.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão

Sem prejuízo das disposições sobre a suspensão da ajuda nos acordos de parceria e cooperação e nos acordos de associação com os países e regiões parceiros, quando um país parceiro não respeitar os princípios da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a União deve convidar o país em causa a proceder a consultas tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as partes, exceto em casos de especial urgência. Quando as consultas com o país em questão não conduzirem a uma solução aceitável por ambas as partes, ou se as consultas forem recusadas, ou em casos de especial urgência, o Conselho pode tomar as medidas adequadas em conformidade com o disposto no artigo 215.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que podem incluir a suspensão parcial ou total do apoio da União.

Alteração

Sem prejuízo das disposições sobre a suspensão da ajuda nos acordos de parceria e cooperação e nos acordos de associação com os países e regiões parceiros, quando um país parceiro não respeitar os princípios da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a União deve convidar o país em causa a proceder a consultas tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as partes, exceto em casos de especial urgência. Quando as consultas com o país em questão não conduzirem a uma solução aceitável por ambas as partes, ou se as consultas forem recusadas, ou em casos de especial urgência, o Conselho pode tomar as medidas adequadas em conformidade com o disposto no artigo 215.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que podem incluir a suspensão parcial ou total do apoio da União. **Em**

todos estes casos é necessário assegurar que qualquer suspensão do apoio não afete as organizações da sociedade civil que operam em conformidade com os princípios democráticos e as normas dos direitos humanos.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A dotação financeira disponível para a execução do presente regulamento durante o período de 2014 a 2020 tem o valor de 18 182 300 000 EUR (a preços correntes). Um valor até 5% da dotação financeira será atribuído aos programas de cooperação transfronteiriça referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea c).

Alteração

1. A dotação financeira disponível para a execução do presente regulamento durante o período de 2014 a 2020 tem o valor de 18 182 300 000 EUR (a preços correntes). Um valor até 7% da dotação financeira será atribuído aos programas de cooperação transfronteiriça referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea c).

Justificação

Visto que a cooperação transfronteiriça constitui uma prioridade fundamental da política da UE e se destina a ajudar a promover o desenvolvimento económico e social em regiões de ambos os lados das fronteiras comuns, a enfrentar desafios em áreas como o ambiente, a saúde pública e a prevenção e a luta contra o crime organizado, a assegurar a eficiência e a segurança das fronteiras e a fomentar ações transfronteiriças entre as populações, é essencial que sejam atribuídas dotações mais substanciais a este instrumento.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Tal como referido no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento «Erasmus para todos, com o objetivo de promover a dimensão internacional do ensino superior, será atribuído um montante indicativo de 1 812 100 000 EUR proveniente dos vários instrumentos externos (Instrumento de

Alteração

3. Tal como referido no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento «Erasmus para todos», com o objetivo de promover a dimensão internacional do ensino superior, será atribuído um montante indicativo de 1 812 100 000 EUR proveniente dos vários instrumentos externos (Instrumento de

Cooperação para o Desenvolvimento, Instrumento Europeu de Vizinhança, Instrumento de Assistência de Pré-Adesão e Instrumento de Parceria) às ações de mobilidade para fins de aprendizagem dos ou para os países terceiros, bem como para o diálogo político com as autoridades/instituições/organizações destes países. As disposições do Regulamento «Erasmus para todos são aplicáveis à utilização desses fundos.

Cooperação para o Desenvolvimento, Instrumento Europeu de Vizinhança, Instrumento de Assistência de Pré-Adesão e Instrumento de Parceria) às ações de mobilidade para fins de aprendizagem dos ou para os países terceiros, bem como para o diálogo político com as autoridades/instituições/organizações destes países. As disposições do Regulamento «Erasmus para todos» são aplicáveis à utilização desses fundos, *especialmente se a educação enquanto tal puder atuar como um dos mais importantes catalisadores do processo democrático.*

Alteração 29
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O financiamento será disponibilizado através de duas dotações plurianuais que abrangem, respetivamente, apenas os primeiros quatro anos e os restantes três anos. Este financiamento será refletido na programação indicativa plurianual destes instrumentos, de acordo com as necessidades identificadas e as prioridades dos países em causa. *As dotações podem ser revistas em caso de circunstâncias imprevistas ou mudanças políticas significativas, em consonância com as prioridades em matéria de política externa da UE.*

Alteração

O financiamento será disponibilizado através de duas dotações plurianuais que abrangem, respetivamente, apenas os primeiros quatro anos e os restantes três anos. Este financiamento será refletido na programação indicativa plurianual destes instrumentos, de acordo com as necessidades identificadas e as prioridades dos países em causa.

PROCESSO

Título	Criação de um Instrumento Europeu de vizinhança	
Referências	COM(2011)0839 – C7-0492/2011 – 2011/0405(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AFET 17.1.2012	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CULT 17.1.2012	
Relator(a) de parecer Data de designação	Iosif Matula 2.2.2012	
Exame em comissão	27.3.2012	25.4.2012
Data de aprovação	19.6.2012	
Resultado da votação final	+: 25 -: 0 0: 1	
Deputados presentes no momento da votação final	Zoltán Bagó, Malika Benarab-Attou, Lothar Bisky, Piotr Borys, Santiago Fisas Ayxela, Lorenzo Fontana, Petra Kammerevert, Morten Løkkegaard, Emma McClarkin, Emilio Menéndez del Valle, Marek Henryk Migalski, Katarína Neved'alová, Doris Pack, Chrysoula Paliadeli, Gianni Pittella, Marie-Thérèse Sanchez-Schmid, Marietje Schaake, Marco Scurria, Hannu Takkula, László Tőkés, Gianni Vattimo, Sabine Verheyen, Milan Zver	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	François Alfonsi, Ivo Belet, Seán Kelly, Iosif Matula, Rui Tavares	
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Luigi Berlinguer, Mario Pirillo	